



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 2013, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Vitorino Francisco Antunes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 12ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de maio próximo passado.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, antes de iniciarmos a nossa pauta de trabalho desejo registrar algumas notícias da Presidência.

No último dia 16 estive na Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo. Proferi palestra relativa ao “Controle Externo exercido pelos Tribunais de Contas”. O evento contou com a presença do Presidente da Seccional Paulista, Dr. Marcos da Costa, do Diretor da Escola Superior de Advocacia, Dr. Rubens Approbato Machado, e de outros participantes, como o nosso ilustre Auditor Dr. Samy Wurman, o qual já havia proferido palestra naquela Entidade. Registro que o Dr. Alexandre Sarquis também participará no próximo mês do curso na Escola Superior de Advocacia.

Comunico também que na última segunda-feira estivemos eu e o Conselheiro Renato Martins Costa em visita formal ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Ivan Sartori. Foi um encontro excelente, no qual verificamos a perfeita sintonia entre as duas Casas, aliás, afinidade nunca antes verificada em todas as Presidências anteriores, pelo que pude sentir. Creio que estão renovados os laços entre os Tribunais para o bem da própria atividade da fiscalização.

Informo aos Senhores Conselheiros que amanhã estaremos em Hortolândia, município sob a competência da Unidade Regional de Campinas (UR-3), participando de mais um Ciclo de Debates com os Agentes Públicos da Regional. Todos estão convidados para o evento, que se iniciará às 10 horas.

Registro, nesta oportunidade, que contamos no dia de hoje com a presença de estudantes de várias ilustres Instituições de Direito, participantes do Programa “Conheça o TCESP”, da Escola de Contas, tendo como uma das etapas assistir a esta Sessão Plenária.

Gostaria de igualmente destacar a presença, entre nós, do Deputado Estadual Carlos Cezar da Silva, que para nossa satisfação também visita este Tribunal no dia de hoje.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Senhores Conselheiros, registro voto de pesar pelo falecimento do Dr. Ruy Mesquita, ilustre Jornalista e Diretor do centenário jornal “O Estado de S. Paulo”, criação da Família Mesquita, de seu avô Júlio Mesquita, de seu pai Júlio Mesquita Filho, aos quais, em companhia de seu irmão Júlio Mesquita Neto, soube dar continuidade.

Atuou sempre sob o influxo dos ideais democráticos e da mais ampla liberdade de imprensa e da livre iniciativa. Como destacado hoje no necrológico publicado no jornal “O Estado de S. Paulo”, tais princípios sempre nortearam a linha editorial do Jornal, em sequência a seu pai, em companhia do irmão, Ruy Mesquita se fez paladino incansável defensor dessas liberdades. Foi, por muitas vezes, defensor de ações político-revolucionárias, mas afastou-se sempre que percebeu desvios autoritários, tornando-se contumaz crítico de tais regimes. Como destaca o Jornal, Ruy Mesquita e Família “lideraram emblemática resistência à censura prévia”, que se abateu naquele período sobre os jornais de todo o País.

Ruy Mesquita foi um autêntico democrata e eminente Jornalista.

Em rápidas palavras, nesta Sessão, sendo as homenagens merecidas a este incansável defensor das liberdades democráticas.

Destaco, também, que no primeiro Congresso Nacional dos Tribunais de Contas, realizado em 1958, dentre os seus eventos, houve um encontro e um jantar oferecido pelo jornal “O Estado de S. Paulo”, naquele ano, o que demonstra a grande ligação que existe do Jornal, da Família, e as Organizações de Controle.

A homenagem póstuma deste Tribunal proponho que, com a aquiescência de Vossas Excelências, Senhores Conselheiros, seja inscrita nos Anais, transmitindo-se as nossas condolências à Família e ao Jornal “O Estado de S. Paulo”, o voto de pesar pelo falecimento do ilustre Jornalista.

Aprovado.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência consulta o Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-000386.989.13-1

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado.

Representada: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 00133/2012 – Processo nº 12.1.02701.03.4 – Aquisição de estação de trabalho, monitor de vídeo de alta resolução conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Universidade de São Paulo – USP que, desejando prosseguir com o torneio, promova as alterações necessárias no edital do Pregão Eletrônico nº 00133/2012 – Processo nº 12.1.02701.03.4, para adequar o instrumento convocatório às disposições legais, republicando-o nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02, combinado com o artigo 24, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recomendou, outrossim, ampla revisão dos termos do edital, de modo a escoimá-lo de outras possíveis falhas, tais como a previsão de datas divergentes para o recebimento de propostas e realização da sessão pública; e a utilização de prazo randômico (prorrogações por períodos aleatórios) para apresentação de lances, como indicado no parecer do Ministério Público de Contas.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-000339.989.13-9

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado - OAB/SP nº 222.046.

Representada: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – USP – Campus de São Paulo.

Diretor de Unidade de Ensino e autoridade que assinou o Edital: Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 00020/2013 – FFLCH – Processo nº 13.1.00101.08.1, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, que objetiva a “aquisição de microcomputador compatível IBM-PC, monitor de vídeo de alta resolução, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – USP – Campus de São Paulo que retifique o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 00020/2013 – FFLCH – Processo nº 13.1.00101.08.1 na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame em questão, após as alterações, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-009157/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, Pedro Huet de Oliveira Castro - Diretor de Obras e Serviços e Décio Jorge Tabach - Gerente de Obras.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Saned Engenharia e Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços destinados à construção de ambientes complementares em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, de sala de aula e reforma de prédio escolar na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam a intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a escola EE Professor Eurípedes Simões de Paula – Jardim Lucélia – São Paulo/SP.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Gustavo Ferreira Castelo Branco.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-04-13.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ressaltando que o caráter personalíssimo da pena torna exclusivo do(s) apenado(s) o direito de recorrer, e que o apelo aviado pelo Órgão contratante, estritamente sob tal aspecto, não merece ser conhecido, conheceu em parte do Recurso Ordinário interposto pela FDE e, em relação aos apelos interpostos pelos responsáveis sancionados, por encontrarem-se em termos, deles conheceu.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou provimento ao apelo da FDE e deu provimento parcial aos demais Recursos Ordinários interpostos, somente para excluir a multa aplicada aos Senhores Pedro Huet de Oliveira Castro (ex-Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (ex-Gerente de Obras), mantendo-se, no mais, a respeitável decisão da instância originária.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, que negava provimento aos Recursos Ordinários em exame.

Antes de passar à apreciação dos processos o **CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO** assim se manifestou:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Membro do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda Estadual, Senhor Diretor da SDG, senhores funcionários, alunos que participam do programa “Conheça o Tribunal de Contas”, uma saudação especial ao Deputado Estadual Carlos Cezar, líder do PSB na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assembleia de São Paulo, que tenho a honra de receber juntamente com os demais Pares.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-012684/026/05

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e MGE – Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia para reparo em motores de tração e grupos motor – gerador utilizados pelo METRÔ.

Responsáveis: Marcos Kassab (Diretor de Assuntos Corporativos em Exercício), Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações) e Milton Gioia Junior (Gerente de Manutenção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-01-13.

Advogados: Carlos Alberto Cancian, Jorge Edmundo Carpegiani da Silva Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em continuidade, antes de relatar o processo a seu encargo, o **CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Rafael Demarchi, Representante da Procuradoria da Fazenda, Dr. Vitorino Antunes Neto; quero saudar também todos os alunos do “Conheça o Tribunal de Contas do Estado”, saudar a honrosa presença do amigo e Deputado Carlos Cezar, líder do PSB, com quem durante o período em que exerci a Chefia da Casa Civil pude contar como um grande parceiro, um Deputado atuante e líder de um partido importante da nossa Assembleia Legislativa, é uma honra e um prazer enorme revê-lo aqui no nosso Tribunal de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO

TC-020057/026/08

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, Décio Jorge Tabach - Gerente de Obras e Serviços e Bruno Ribeiro – Ex-Diretor de Obras e Serviços da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consanc Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, compreendendo a provisão de todos os



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

materiais e execução de todos os serviços, que permitam as intervenções a serem realizadas nos prédios que abrigam as escolas.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Decio José Tabach (Gerente de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa aos responsáveis no valor equivalente a 500 UFESP's para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-04-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Gustavo Ferreira Castelo Branco e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-04-13.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, quanto ao mérito, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, para manter o venerando Acórdão que julgou irregulares a licitação e o contrato, e deu provimento aos Recursos interpostos pelos Senhores Décio Jorge Tabach e Bruno Ribeiro, para excluir a multa que lhes foi imposta.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, que negava provimento aos Recursos Ordinários em exame.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-000857.989.13-1

Representante: Comercial João Afonso Ltda., por seus sócios João Afonso Bertagna e Daniele Regina Bertagna.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Responsáveis: Clovis de Oliveira (Secretário Municipal de Administração) e Rubens Merguizo Filho (Prefeito).

Advogados: Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Cynthia Lopes da Silva Lascalea (OAB/SP nº 267.098) e outros.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 013/2013, lançada para "aquisição de cesta básica para servidores públicos municipais, conforme quantidades e especificações pormenorizadas constante do Anexo I".

Observação: Data limite para entrega de propostas e realização da sessão prevista para as 09 horas do dia 17 de maio de 2013.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

consoante publicação no Diário Oficial do Estado de 16/05/13, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo Representação formulada por Comercial João Afonso Ltda., determinara a sustação do Pregão Presencial nº 013/2013, lançado pela Prefeitura Municipal de Mairinque, até ulterior deliberação deste Tribunal, expedindo-se ofício ao Prefeito daquele Município, dando-lhe ciência da matéria e fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

Processo: TC-000884.989.13-8

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Pedreira.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 24/2013, que objetiva a contratação do fornecimento parcelado de cartuchos e toner novos, não recondicionados, para uso de vários Departamentos da Municipalidade.

Observação: Sessão pública marcada para 21 de maio de 2013.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 21/05/13, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo Representação formulada por Planet Print Black & Color Ltda. – EPP, determinara à Prefeitura Municipal de Pedreira a sustação do Pregão Presencial nº 24/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para ciência das impugnações objeto da Representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Processo: TC-000860.989.13-6

Representante: Construtora Mofardini Ltda. ME, por Ricardo Alexandre Mofardini – sócio.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Responsável: Eugenio José Zuliani - Prefeito.

Objeto: Representação contra edital da Tomada de Preços nº 04/2013 (Processo Administrativo nº 119/2013), visando à contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para execução de obras de construção de Unidade Básica de Saúde da Família do Bairro São José, no Município.

Observação: Abertura dos envelopes - 17/05/13, às 10h30m.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio do Despacho publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 16/05/13, com suporte na regra do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão da Tomada de Preços nº 04/2013 (Processo Administrativo nº 119/2013), lançada pela Prefeitura Municipal de Olímpia, fixando prazo para apresentação dos esclarecimentos necessários e remessa dos documentos relativos à matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processo: TC-000912.989.13-4

Representante: Interlab Farmacêutica Ltda., por seu advogado Aldo Simionato, OAB/SP nº 46.811.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Responsável: Artur Parada Prócida (Prefeito Municipal).

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 012/2013, lançada para registro de preços visando a “aquisição parcelada de medicamentos de consumo da rede e farmácia municipais, para o período de 12 (doze) meses”.

Observação: Data limite para entrega de propostas e realização da sessão prevista para as 09 horas do dia 23 de maio de 2013.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com suporte na regra do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital e determinou à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá a sustação do Pregão Presencial nº 012/2013, até ulterior deliberação deste E. Colegiado, fixando ao responsável o prazo de 02 (dois) dias, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para encaminhamento de cópia completa do instrumento convocatório e de suas eventuais alterações, assim como para conhecimento do teor da Representação e apresentação dos esclarecimentos e justificativas convenientes.

Processo: TC-000498.989.13-6

Representante: Instituto Bom Jesus.

Representada: Prefeitura de Itapetininga.

Objeto: Impugnações ao Edital de Seleção nº 001/2013, que objetiva eleger Organização Social de Saúde para gerenciamento do Hospital Regional de Itapetininga “Doutor Léo Orsi Bernardes”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pelo Instituto Bom Jesus, com decorrente cassação da liminar de sustação do certame e autorização para que a Prefeitura de Itapetininga, se assim o desejar, dê continuidade à seleção regulamentada pelo Edital de nº 01/2013.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expediente: TC-000142.989.13-6

Agravante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP, por seu procurador Wildiner Mauricio Chaveiro.

Advogado: Marcelo Schmidt (OAB/SP nº 263.113).

Agravado: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 003/2013, instaurado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Mirim, certame destinado à contratação de laboratório de análises físico-químicas e biológicas para coleta e análises físico-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

químicas e biológicas dos itens descritos no Termo de Referência anexo ao instrumento.

Em julgamento: Agravo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, examinando o apelo interposto por Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP, nomeado como Recurso Ordinário, sob o rito do Agravo, porquanto se volta à reforma de despacho, “ex vi” do preceito do artigo 62 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do Agravo em preliminar, por absoluta intempestividade (o presente apelo foi introduzido no sistema de Processo Eletrônico somente em 05/04/13, enquanto o prazo para agravar do despacho que denegou a liminar originalmente pedida escoara-se em 25/03/13).

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processos: TC-000934.989.13-8 e TC-000948.989.13-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Itatinga.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 004/13, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento mensal de vale compra alimentos por meio de crédito intransferível em cartão magnético e/ou eletrônico, ato sobre o qual versam representações intentadas por Verocheque Refeições Ltda. e Trivale Administração Ltda.

Advogados: Wanderley Romano Donadel – OAB/MG n. 78.870, Cristiane de Carvalho Salcedo – OAB/SP n. 171.821-B.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Itatinga a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme regimentalmente previsto, de cópia do Edital do Pregão Presencial nº 004/13 e demais peças integrantes do instrumento convocatório, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentadas as justificativas cabíveis a respeito de todos os aspectos abordados pela representante, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Processo: TC-000878.989.13-6

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 22/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar na rede municipal, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Transportes Capellini Ltda.

Advogados: Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP nº 221.676), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão Presencial nº 22/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para, se de seu interesse, apresentar, no mesmo prazo, justificativas sobre os pontos levantados.

Processo: TC-000706.989.13-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 025/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços de emissão e entrega de cartões eletrônicos ou magnéticos, bem como disponibilização dos respectivos valores de recargas ou créditos, relativos ao Sistema de Alimentação-Convênio dos servidores do Município, ato sobre o qual versa representação intentada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403), Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP nº 299.594), Marcio Aparecido Pascotto (OAB/SP nº 111.636), Lucio Monteiro Junior (OAB/SP nº 240.384) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando a Prefeitura Municipal de Rancharia que retifique o edital do Pregão Presencial nº 025/2013, nos exatos termos consignados no mencionado voto, devendo publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à Fiscalização da Casa, para anotações, arquivando-os após.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expediente: TC-000864.989.13-2

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representado: DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro.

Superintendente: Engenheiro Geraldo Gonçalves Pereira.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 009/2013 (Processo Administrativo nº 583/2013 – Edital nº 10/2013), do tipo menor preço, do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE, destinado ao registro de preços para a eventual aquisição de pneus e câmaras de ar, de acordo com as quantidades estimadas e especificações constantes do Anexo 3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se ao DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, por intermédio de ofício a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ser expedido pela E. Presidência desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 009/2013 (Processo Administrativo nº 583/2013 – Edital nº 10/2013), devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, também, a suspensão do procedimento licitatório em questão, até apreciação final por parte deste Tribunal.

Processos: TC-000887.989.13-5 e TC-000889.989.13-3.

Representantes: - Cristiane Caldarelli – Advogada – OAB/SP nº 169.275. T.G.P. Soluções Ltda. – ME, por seu sócio Mario Dante Triani Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Prefeito: Thiago Giatti Assis.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2013 da Prefeitura de Monte Mor, que objetiva a: "Contratação de pessoa jurídica especializada em informática para o fornecimento de licenças de uso, por um período de 12 (doze) meses prorrogáveis até o limite legal, de uma 'SOLUÇÃO DE SISTEMAS – WEB', destinados a suprir demandas das secretarias de Saúde e Educação, incluindo a disponibilização do mesmo na Internet e abrangendo os serviços de treinamento de usuários, migração e/ou carga de dados (por digitação), customização, suporte técnico, manutenções corretivas e/ou de ordem Legal, que atendam aos requisitos e funcionalidades mínimas relacionadas no Anexo I Termo de Referência deste edital".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 03/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados nas iniciais e acerca da subscrição do edital pela Pregoeira, assim como determinara a suspensão do procedimento em exame até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processos: TC-000886.989.13-6 e TC-000908.989.13-0.

Representantes: - Cristiane Caldarelli – Advogada – OAB/SP nº 169.275. T.G.P. - Soluções Ltda.-ME, por seu Sócio Mario Dante Triani Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Prefeito: Thiago Giatti Assis.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2013, da Prefeitura de Monte Mor, que objetiva a: "Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de informática, para o fornecimento de um Sistema de Gestão Municipal (SGM), com os respectivos serviços de implantação (contemplando a migração de dados e customização), treinamento e capacitação de usuários, manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal) e suporte técnico (funcional e operacional com visitas técnicas periódicas e suporte 'on site' - quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

solicitado), que atenda às especificações contidas no anexo 1 - Termo de Referência deste edital".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 04/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados nas iniciais, bem como a subscrição do edital pela Pregoeira, assim como determinara a suspensão do procedimento em exame até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-000703.989.13-7.

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Prefeito: Maicon Lopes Fernandes.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 027/2013 (Processo nº 049/2013), da Prefeitura Municipal de Viradouro, que objetiva a aquisição de pneus, câmaras e protetores destinados a todos os veículos da frota municipal.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos adotados no sentido da requisição de documentos e justificativas à Prefeitura Municipal de Viradouro e de determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 027/2013 (Processo nº 049/2013).

Quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Viradouro que corrija o edital do Pregão Presencial nº 027/2013 na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após a retificação do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, em seguida, à Diretoria competente da Casa, para anotações.

Expediente: TC-000741.989.13-1

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Prefeito: José Carlos do Nute Rodrigues.

Procuradora do Município: Patrícia Leão Gabriel – OAB/SP nº 189.650.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 28/2013 – Registro de Preços nº 24/2013, do tipo menor preço por item, destinado ao fornecimento parcelado de pneus, câmaras, protetores e recauchutagem de pneus para atendimento de veículos e equipamentos da frota da Prefeitura Municipal de Itaporanga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itaporanga que promova a retificação do Edital do Pregão Presencial nº 28/2013 – Registro de Preços nº 24/2013 a que se comprometeu, nos termos consignados no referido voto, devendo a autoridade responsável, após as alterações, observar o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC 000866.989.13-0

Representante: Medic Center Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº G-29/13, objetivando registro de preços para aquisições de materiais médico-hospitalares.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o edital do Pregão Presencial nº G-29/13, determinando à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao certame, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para que apresente as alegações cabíveis em relação a todas as questões levantadas pela Representante, juntamente com cópia do procedimento licitatório, o que inclui, além da cópia do edital, seus anexos e a pesquisa de preços realizada pela Municipalidade.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, o processo será encaminhado à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Processo: TC-000905.989.13-3

Representante: Ronny Peterson Izidorio.

Representada: Prefeitura Municipal de Brodowski.

Assunto: representação contra o Pregão Presencial nº 14/2013 - Processo nº 30/2013 - contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões-alimentação, através de cartões magnéticos para os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Brodowski.

Valor estimado: R\$ 1.060.500,00.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 18/05/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Brodowski a suspensão do andamento do andamento do Pregão Presencial nº 14/2013 - Processo nº 30/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC- 000556.989.13-5

Representante: RCM Ramos Lombardi.

Representada: Prefeitura Municipal de Guariba.

Prefeito: Herminio de Laurentiz Neto.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 054/2013 cujo objeto é o registro de preço para fornecimento parcelado de materiais e uniformes esportivos.

Advogado: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP 225.079).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guariba que retifique o edital do Pregão Presencial nº 054/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao Órgão de Fiscalização competente, para as anotações de estilo, arquivando-se em seguida o procedimento eletrônico.

Processo: TC-000676.989.13-0

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: representação contra edital do Pregão Presencial nº 26/2013 objetivando a aquisição de veículos para diversas secretarias.

Advogada: Denise Lefosse (OAB/SP 230.569).

Preliminarmente foram referendadas as medidas de paralisação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 26/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 26/2013, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, cassando a liminar concedida e liberando o referido Município para, querendo, dar seguimento ao certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente deste Tribunal, para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: TC 000726.989.13-0

Representante: Vinicla Representações de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

Assunto: representação contra o edital de Pregão Presencial nº 16/2013, cujo objeto é registro de preços para a aquisição perecíveis (carnes, embutidos e congelados) para a merenda escolar desta municipalidade, de forma parcelada, por um período de 12 meses.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP 74.481); Arilson Mendonça Borges (OAB/SP 159.738).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse que retifique o edital do Pregão Presencial nº 16/2013 em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Órgão de Fiscalização competente deste Tribunal, para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processos: TC-000565.989.13-4 e TC-000572.989.13-5

Representantes: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Eliseu Kopp & Cia. Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável da representada: Luiz Marinho – Prefeito .

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 10.018/2013, processo nº 80.039/2013, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de monitoramento eletrônico, com fornecimento de equipamentos de controle de velocidade, de restrição veicular, câmeras com laço virtual e demais serviços para operação e manutenção no sistema viário do município, nos termos das especificações constantes no edital e em seus anexos.

Valor estimado da contratação: R\$23.957.166,00.

Advogado: Luiz Mário Pereira de Souza Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes as Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 10.018/2013 (Processo nº 80.039/2013), promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, alertando à Municipalidade sobre o equívoco observado no item 5.1.4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

“d”, do Edital em questão, para que possa saná-lo, tendo em vista o inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Informou, outrossim, que a presente decisão cinge-se aos aspectos suscitados nas peças iniciais analisadas, não prejudicando, de forma alguma, a análise por esta Corte de Contas de contrato que porventura vier a ser firmado pela Origem em decorrência da licitação examinada.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente desta Corte de Contas, para anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

RELATOR- CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-000874.989.13-0

Representante: José Jadacir de Souza Júnior (OAB.SP nº 328.679).

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 26/2013, do tipo menor lance global, que tem por finalidade o “Registro de preços para execução de serviços de manutenção e retífica de motor em veículos pesados e máquinas para contrato pelo período de 12 (doze) meses, contados da assinatura da ata”.

Responsável: Saulo Benevides (Prefeito).

Subscritores do edital: Sonia Rosana Figueiredo Ribeiro (Pregoeira) e José Vicente de Abreu (Secretário de Administração e Modernização).

Advogado: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual fora acolhida a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinado, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Ribeirão Pires a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 26/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000457.989.13-5

Representante: Marcos Antonio Nicola.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Assunto: Exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 032/2013, do tipo menor preço global, que tem por finalidade o registro de preços de kits de uniformes escolares.

Responsável: Glauber Guilherme Belarmino (Prefeito).

Advogado: Não há advogado cadastrado no e-TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 032/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deverá atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da inspeção ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processos: TC-000528.989.13-0, TC-000551.989.13-0 e TC-000558.989.13-3

Representantes: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., Citrorio S.J.do Rio Preto Ltda.-EPP e Lara Luzia Alves.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 005/2013, que tem por finalidade o “registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios e produtos estocáveis”.

Responsável: Walter Caveanha (Prefeito).

Subscritora do edital: Karina Florido Rodrigues (Presidente da Comissão Municipal de Licitações).

Advogados: Marcos de Souza (OAB.SP nº 139.722); Sandra Regina Rodrigues (OAB.SP nº 189.086); Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB.SP nº 263.565).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da Decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, declarou extintos os processos, por perda do objeto, sem exame de mérito, em face da anulação do Pregão Presencial nº 005/2013, da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu (consoante demonstram as publicações em jornais e na Imprensa Oficial, edições de 30-04-13, anexadas aos autos), suprimindo o interesse processual que motivara os Representantes a acionar esta Corte de Contas, com a consequente cassação da medida liminar e arquivamento dos autos.

Em sequência, passou-se à apreciação dos seguintes processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003587/026/07



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Embargante: Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Francisco Almeida Bonavita Barros (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como impôs ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESP’s, com fundamento nos artigos 36 e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanham: TC-003587/126/07, TC-003587/326/07 e Expediente: TC-027262/026/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, reiterado voto no sentido da rejeição dos Embargos de Declaração e o Conselheiro Renato Martins Costa, Revisor, acompanhado Sua Excelência, encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-000647/026/09

Recorrente: Valdir Aparecido da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Alto Alegre, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Valdir Aparecido da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-02-12.

Advogados: Luiz Eduardo Moraes Antunes e outros.

Acompanha: TC-000647/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se o venerando Acórdão de fls. 104, a fim de, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Alto Alegre, exercício de 2009, com recomendação ao Legislativo.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015313/026/07

Recorrentes: Sandra Regina Vieira – Ex-Secretária Municipal de Saúde e Leonel Damo - Ex-Prefeito Municipal de Mauá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a TECSAU - Tecnologia em Saúde, Comércio e Distribuição de Produtos e Equipamentos Médicos Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos para o Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini (HCDRN e Unidades Básicas de Saúde (UBS's).

Responsável: Sandra Regina Vieira (Secretária Municipal de Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 2.000 UFESP's ao Sr. Leonel Damo, então Chefe do Executivo de Mauá, e de 1.500 UFESP's à Sra. Sandra Regina Vieira, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-09.

Advogados: Ivan Antonio Barbosa, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, José Alves Cavalcante, Mariane Batistuci Navarro, Alessandro Baumgartner, Hortência Ribeiro Nunes, Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

TC-025823/026/08

Recorrentes: Sandra Regina Vieira - Ex-Secretária Municipal de Saúde e Leonel Damo - Ex-Prefeito Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a Intercontinental Medical, Importação e Exportação Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos para o Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini (HCDRN e Unidades Básicas de Saúde (UBS's).

Responsável: Sandra Regina Vieira (Secretária Municipal de Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 2.000 UFESP's ao Sr. Leonel Damo, então Chefe do Executivo de Mauá, e de 1.500 UFESP's à Sra. Sandra Regina Vieira, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-09.

Advogados: Ivan Antonio Barbosa, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, José Alves Cavalcante, Mariane Batistuci Navarro, Alessandro Baumgartner, Hortência Ribeiro Nunes, Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

TC-025824/026/08

Recorrentes: Sandra Regina Vieira - Ex-Secretária Municipal de Saúde e Leonel Damo - Ex-Prefeito Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP, objetivando o fornecimento de medicamentos para o Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini (HCDRN e Unidades Básicas de Saúde (UBSs).

Responsável: Sandra Regina Vieira (Secretária Municipal de Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 2.000 UFESP's ao Sr. Leonel Damo, então Chefe do Executivo de Mauá, e de 1.500 UFESP's à Sra. Sandra Regina Vieira, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Ivan Antonio Barbosa, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, José Alves Cavalcante, Mariane Batistuci Navarro, Alessandro Baumgartner, Hortência Ribeiro Nunes, Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Sandra Regina Vieira (ex-Secretária Municipal de Saúde) e Leonel Damo (ex-Prefeito do Município de Mauá) e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002512/010/2000

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e o Consórcio Sinconser, objetivando a implantação e operação dos serviços relativos à municipalização do trânsito na cidade, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsável: José Machado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Milton Sérgio Bissoli, Michel Cury Neto, Gisele Beck Rossi, Marcelo Palavéri, Marcos Marcelo de Moraes e Matos, Nelson Alexandre Paloni, Márcia Giannetto, Marcelo Henrique Rizzolli Pereira, Fernanda Squinzari, Luiz Roselli Neto, Richard Cristiano da Silva, Flávio Spoto Corrêa, Marcelo Magro Maroum, Marco Aurélio Barbosa Mattus, Helen Cristina Ramada, Luiz Antônio de Almeida Alvarenga, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Acompanha: Expediente: TC-022803/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o julgado proferido pela E. Segunda Câmara (fls. 4862/4866 do processo).

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-016061/026/06

Recorrente: Prefeitura do Município de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas do Município de Jundiaí (roçagem de áreas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

públicas, manutenção e conservação de praças, canteiros centrais e rotatórias de avenidas e apoio às obras – Bloco A).

Responsável: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-10.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023477/026/06.
TC-016062/026/06

Recorrente: Prefeitura do Município de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Construtora Gomes Lourenço Ltda., objetivando a execução dos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas do Município de Jundiaí (poda, manutenção civil, manutenção de viveiros, hortas, Jardim Botânico e similares a apoio às obras – Bloco B).

Responsável: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-10.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023477/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando, na íntegra, o venerando Acórdão recorrido.

TC-038432/026/10

Autor: Álvaro Campana – Presidente da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab – Jahu.

Assunto: Admissão de pessoal da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab, referente ao exercício de 2009.

Responsáveis: Waldemar Bauab (Presidente à época) e Álvaro Campana (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que não conheceu do agravo e impôs multa ao responsável Senhor Álvaro Campana no valor equivalente a 300 UFESP'S, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000779/002/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-10.

Acompanha: TC-000779/002/10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor, Sr. Álvaro Campana, Presidente da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab – Jahu, carecedor do direito de ação, motivo pelo qual deixou de conhecer de seu pedido de rescisão.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao Conselheiro Relator do TC-000779/002/10, para suas dignas providências.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002154/006/07

Recorrente: Mário Sérgio Saud Reis – Ex-Prefeito Municipal de Jardinópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jardinópolis e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios, com emprego da mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados.

Responsável: Mário Sérgio Saud Reis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-12.

Advogados: Flávia Velludo Veiga, Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001361/013/08

Recorrente: Therezinha Ignez Servidoni – Prefeita do Município de Rincão à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rincão e Gente – Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo da alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados das Escolas Municipais, Fundamentais e Infantis da Rede Pública, Creches e Cozinha Piloto.

Responsável: Therezinha Ignez Servidoni (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-12.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Márcio Barbieri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão proferida pela E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato, a precedente concorrência e os termos de aditamento 1º, 2º, 3º e 4º, afastando-se, contudo, a questão referente à divergência entre o valor constante da proposta da contratada e do consignado no termo contratual.

TC-028835/026/08

Recorrente: Artur Parada Prócida - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá e Bec Baquirivu Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção da escola municipal de ensino infantil e fundamental "EMEIEF Peter Pan".

Responsável: Artur Parada Prócida (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-11.

Advogados: Keila Camargo Pinheiro Alves, Eduardo Garcia Cantero e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-036045/026/12

Autora: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e Multiprinter - Editora e Tecnologia Educacional Ltda., objetivando a confecção de material pedagógico, consistente em cadernos (apostilas) para atender aos alunos e professores do Ensino Fundamental das Escolas Municipais de Itanhaém, bem como projeto de capacitação destes últimos.

Responsável: João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-019091/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-12.

Advogada: Camila Murta.

Acompanham: TC-019091/026/06 e Expedientes: TC-021668/026/09, TC-012086/026/11, TC-031605/026/10 e TC-034849/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não acolheu o pedido de urgência no reconhecimento do atestado de exclusividade emitido pela Junta Comercial de São Paulo, por falta de amparo legal, e no tocante ao conhecimento da Ação de Rescisão, considerando que o pedido carece de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, consoante exposto no referido voto, julgou a autora carecedora da Ação.

TC-002793/026/10

Município: Estância Climática de Atibaia.

Prefeito: José Bernardo Denig e Ricardo dos Santos Antônio.

Exercício: 2010.

Requerente: José Bernardo Denig – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-10-12, publicado no D.O.E. de 10-11-12.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-002793/126/10 e Expedientes: TCs-000088/003/10, 00089/003/10, 000569/003/10, 000570/003/10, 000752/003/10, 001581/003/10, 002859/003/10 e 035047/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de alterar a respeitável decisão proferida pela E. Primeira Câmara e ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia, exercício de 2010, destacando que o valor efetivamente aplicado no ensino geral foi de 25,86% e que foi superada a insuficiência antes anotada quanto ao FUNDEB, consoante a aplicação da orientação jurisprudencial destacada no TCA-24468/026/11, ficando mantidas as demais recomendações e determinações constantes da respeitável decisão proferida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Antes da apreciação dos processos TC-000249/010/09 e TC-000250/010/09, que o CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO relatou em conjunto, foi apregoado o Dr. Júlio Cesar Machado, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato dos referidos processos.

TC-000249/010/09

Recorrente: Carlos Cezar Tamiazo – Ex-Prefeito Municipal de Cordeirópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e Auto Posto Tuiuiu de Cordeirópolis Ltda., objetivando o fornecimento de 20.000 litros de gasolina e 3.500 litros de álcool.

Responsável: Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos e de prorrogação, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-13.

Advogados: Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas e outros.

TC-000250/010/09

Recorrente: Carlos Cezar Tamiazo – Ex-Prefeito Municipal de Cordeirópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e Auto Posto Arara Azul de Cordeirópolis Ltda., objetivando o fornecimento de 17.000 litros de óleo diesel.

Responsável: Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos e de prorrogação, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-13.

Advogados: Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Júlio Cesar Machado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001775/026/10

Recorrentes: Clóvis Roberto Bueno - Ex-Presidente e Sidnei Dourival Fanti – Ex-Vice-Presidente da Câmara Municipal de Bariri.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bariri, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Clóvis Roberto Bueno e Sidnei Dourival Fanti (Presidente da Câmara à época) e (Vice-Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-12.

Advogados: Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanha: TC-001775/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão hostilizada, afastando-se, no entanto, a recomendação de retenção de contribuição previdenciária do servidor que ocupa o cargo de Diretor Técnico Administrativo.

TC-000635/009/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista - Heitor Camarin Junior - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e Construplan Construções Ltda. EPP, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimentos com 80 unidades habitacionais, denominado Conjunto Habitacional Antonio Benetton, no Município de Laranjal Paulista.

Responsável: Heitor Camarin Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-12.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000228/013/08

Recorrente: Maurício de Mattos Piovezan - Ex-Prefeito Municipal de Monte Alto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Alto e EMBRASA - Empresa Brasileira de Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços públicos no âmbito de operações e administração do serviço de abastecimento de água e esgoto do Município, em caráter emergencial.

Responsável: Maurício de Mattos Piovezan (Prefeito à época).

Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-10.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões de recurso apresentadas não lograram infirmar as imputações do venerando acórdão, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000694/008/08

Recorrente: Toshio Toyota – Ex-Prefeito do Município de Novo Horizonte.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte e Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., objetivando o fornecimento de materiais didáticos para o Jardim I, Jardim III, Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries), material didático do professor, agenda escolar do aluno, acesso ao portal de educação via web, Novo Horizonte, material de implementação didática, software e formação continuada de professores.

Responsável: Toshio Toyota (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-10.

Advogados: Maria Lucia Zacchi e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002558/026/10 foi apregoada a presença do Dr. Paulo Ricardo Santana, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Sua Senhoria passou-se ao julgamento do processo.

TC-002558/026/10

Município: Santa Clara d'Oeste.

Prefeito: Gabriel dos Santos Fernandes Molina.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste – Gabriel dos Santos Fernandes Molina – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 07-11-12.

Advogado: Paulo Ricardo Santana.

Acompanham: TC-002558/126/10 e Expediente: TC-000295/011/10.

Sustentação oral: Advogado - Paulo Ricardo Santana.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, considerando que os argumentos apresentados não conseguiram afastar as impropriedades que fundamentaram o parecer desfavorável à aprovação das contas em exame, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se integralmente o respeitável parecer recorrido.

Ao final dos trabalhos manifestaram-se:

o PRESIDENTE - Antes de encerrar a Sessão consulto o Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados.

O PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Não, Excelência. Gostaria apenas, no final, de parabenizar os Senhores Conselheiros pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preocupação em abordar a lastimável situação em que se encontra o Ensino Público Brasileiro. É reconfortante ver a preocupação dos Senhores.

O PRESIDENTE – Não há mais processos. Declaro encerra a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezoito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Vitorino Francisco Antunes Neto